



O FEDERALISMO, AS TRIBUTAÇÕES E SEUS IMPACTOS NO MUNICÍPIO: ANÁLISE HISTÓRICA E SEUS DESDOBRAMENTOS NA ATUALIDADE

FEDERALISM, TAXES AND ITS IMPACTS ON THE MUNICIPALITY: HISTORICAL ANALYSIS AND ITS CURRENT DEVELOPMENT

Lucas Parizotto Rossi¹
<https://orcid.org/0009-0009-5689-9127>
Leandro Chiarello de Souza²
<https://orcid.org/0000-0003-1115-741X>
Joel Cezar Bonin³
<https://orcid.org/0000-0003-0437-7609>

Recebido em: 22 ago. 2023
Aceito em: 20 set. 2023

Como citar este artigo: PARIZOTTO ROSSI, L.; SOUZA, L. C. de; BONIN, J. C. O FEDERALISMO, AS TRIBUTAÇÕES E SEUS IMPACTOS NO MUNICÍPIO: ANÁLISE HISTÓRICA E SEUS DESDOBRAMENTOS NA ATUALIDADE: FEDERALISM, TAXES AND ITS IMPACTS ON THE MUNICIPALITY: HISTORICAL ANALYSIS AND ITS CURRENT DEVELOPMENT. **Revista Visão: Gestão Organizacional**, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 2, p. e3243-e3243, 2023. DOI: 10.33362/visao.v12i2.3243. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/3243>.

Resumo: O federalismo é um sistema que divide o poder entre diferentes níveis. No Brasil, esse sistema é formado pela União, os Estados e os Municípios. A cada ente são atribuídas

¹ Graduado em Direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (2023). E-mail: lucasparizottorossi@gmail.com.

² Mestrando no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento e Sociedade, pela UNIARP. Graduado em Direito, pela UnC-Caçador (2003), graduado em Processamento de Dados, pela UnC-Caçador (1995), especialista em Direito do Trabalho e Prep. Magistratura Trabalho, pela Unesc (2008) e especialista em Direito Processual Civil, pela UnC (2006). Atualmente é Técnico em Programação de Computador da Prefeitura Municipal de Caçador e professor da Uniarp. E-mail: leandrosouza@connection.com.br.

³ Doutor em Filosofia, pela PUC-Paraná (2020). Mestre em Filosofia pela Unioeste (2008) e graduado em Filosofia pela Unioeste (1997). Atualmente é professor do SENAC e professor da UNIARP. Atua ainda, como professor no Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS), na linha de pesquisa "Sociedade, Cidadania e Segurança" (2020) e no Mestrado Profissional em Educação Básica, na linha de pesquisa "Políticas Públicas e Gestão da Educação" (2019). Atua também, como professor, tutor e produtor de material EAD para a UNIARP, nas disciplinas de sociologia e filosofia. É participante do corpo docente responsável pelo projeto de implantação do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade da UNIARP, bem como, é participante do corpo docente responsável pelo projeto de implantação do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação Básica da UNIARP. E-mail: joel@uniarp.edu.br.

competências, entre as quais está a tributária. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição Federal a determinado ente federativo para instituir e arrecadar tributos. Por sua vez, a repartição da receita tributária é um mecanismo que busca garantir recursos entre diferentes níveis de governo, de forma a permitir que eles exerçam suas competências. Nesse sentido, sob a ótica dos entes federativos, o município é reconhecido como autônomo e integrante da estrutura do Estado Brasileiro, no entanto, são as finanças o pressuposto fundamental para a autonomia municipal e nesse aspecto os municípios dependem financeiramente dos Estados e da União. O presente artigo é o resultado da monografia apresentada ao curso de Direito. Seu resultado está focado numa abordagem dos aspectos históricos e conceituais do federalismo, da competência tributária e da repartição da receita tributária no intuito de verificar se o atual modelo influencia para efetivar autonomia ou gerar a dependência do município. Conclui que, embora o município seja reconhecido como autônomo e integrante da estrutura do Estado Brasileiro, é dependente de verbas oriundas da União e dos Estados membros. Vale ainda ressaltar que a metodologia aplicada foi de ordem bibliográfica, exploratória e qualitativa.

Palavras-Chave: Federalismo. Competência tributária. Repartição de receita. Município.

Abstract: Federalism is a system that divides power between different levels. In Brazil, this system is formed by the Union, the States and the Municipalities. Competencies are assigned to each entity, including taxation. The tax jurisdiction is the power conferred by the Federal Constitution to a given federative entity to institute and collect taxes. In turn, the distribution of tax revenue is a mechanism that seeks to guarantee resources between different levels of government, in order to allow them to exercise their competences. In this sense, from the perspective of federative entities, the municipality is recognized as autonomous and part of the structure of the Brazilian State, however, finances are the fundamental assumption for municipal autonomy and in this respect municipalities depend financially on the States and the Union. This article is the result of the monograph presented to the Law course, where the historical and conceptual aspects of federalism, tax jurisdiction and tax revenue sharing were addressed in order to verify whether the current model influences to effect autonomy or generate dependence of the municipality. It concludes that, although the municipality is recognized as autonomous and part of the structure of the Brazilian State, it is dependent on funds from the Union and the member states. It is also worth mentioning that the applied methodology was bibliographical, exploratory and qualitative.

Keywords: Federalism; Tax jurisdiction; Revenue sharing; County.

INTRODUÇÃO

Ao longo da construção da nossa história como nação, o federalismo brasileiro tem passado por diversos movimentos de centralização e descentralização, resultando em períodos de maior ou menor concentração de poder. Nesse aspecto, quando se fala em concentração de poderes, tem-se que “a federação se caracteriza pela coexistência de poderes de esferas diversas, nas quais se observa uma descentralização política, administrativa e orçamentária”

(FILOMENO, 2019, p. 102).

No contexto de evolução da organização interna do estado, a federação objetiva “promover a repartição do poder e das atribuições estatais entre diferentes níveis de governo segundo interesses nacionais, regionais e locais” (ANDRADE, 2014, p. 17). Essa perspectiva destaca que o federalismo é um fenômeno histórico que sofreu modificações ao longo do tempo, o que “de igual modo, aconteceu com a tributação e, conseqüentemente, com a competência tributária que, a cada momento histórico vivido pelo país, se deu de uma determinada forma, que evoluiu até chegar a sua atual divisão” (MOTA, 2015, p. 47).

No que tange a repartição da receita tributária também não é diferente, na medida que, ela também é fruto da evolução do Estado Brasileiro e objetiva “fornecer aos entes federados os recursos suficientes para que eles façam frente às suas responsabilidades na realização das necessidades públicas” (ANDRADE, 2014, p. 35). Nessa linha, como consequência do federalismo, da competência tributária, da repartição de receita e da evolução constitucional brasileira, surge o Município, que com a promulgação da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, passou a condição de ente estatal “desfrutando de autonomia política, administrativa e financeira” (VEDANA, 2001, p. 09).

Diante disso, a atual “Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia” (MORAES, 2022, p. 350). Aliás, segundo Moraes, “a autonomia municipal, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração” (MORAES, 2022, p. 350).

Nesse sentido, é sabido que, “os entes federados somente gozarão de autonomia se, além da competência para instituir e exigir tributos, também estiverem dotados de renda suficiente para a realização de suas tarefas” (MOTA, 2015, p. 83).

Assim sendo, como os municípios são entes federados, “a descentralização de atribuições e encargos, que se realizam mediante a prestação de serviços à população, não poderá ser suportada sem que haja uma maior flexibilidade nas receitas tributárias” (VEDANA, 2001, p. 128). Ou seja, a efetiva prestação dos serviços tipicamente de responsabilidade dos municípios se dá por meio de uma adequada repartição das receitas, quer seja “das receitas tributárias próprias ou das transferências constitucionais obrigatórias da União e dos Estados” (VEDANA, 2001, p. 128).

Ainda, é possível verificar que se faz necessário “a revisão das competências político-administrativas e tributárias, para promover respostas efetivas aos problemas cotidianos e que poderão ser mais facilmente resolvidas pelos entes municipais” (VEDANA, 2001, p. 128). No entanto, na atualidade, o atual modelo de pacto federativo impõe um excesso de centralismo na União e nos Estados membros.

Por isso que Vedana afirma que “[...] torna-se urgente repensar a administração

pública nas três esferas, definindo melhor as competências político-administrativas e tributárias” (VEDANA, 2001, p. 120). Assim, tendo esta ideia em vista, este artigo se propõe a analisar alguns elementos que podem ser considerados como cruciais para a compreensão dos fatores que mais sobrepesam a forma como o aparelho de tributações se dá em nosso país: a) a forma própria do federalismo do Brasil e b) o sistema de tributações e transferências entre a federação e os municípios.

Diante desta ideia, o texto aqui oferecido visa, em um primeiro momento, apresentar um breve histórico acerca do conceito de Estado, em seguida, um breve histórico da competência tributária e sua relação com os entes federados, uma explanação sobre o surgimento do “município” e do sistema tributário pós-Constituição de 1988, uma pontual exposição sobre o conflito entre arrecadação e distribuição dos tributos dentro da realidade federativa nacional e, por fim, apresentar as considerações finais e as referências usadas na produção deste texto.

MATERIAL E MÉTODOS

O objetivo da presente investigação foi a abordagem do federalismo, as tributações e seus impactos no município. Por meio de pesquisa exploratória e qualitativa, pretendeu-se contribuir com a discussão acerca do assunto, aprofundando a pesquisa de modo a elucidar aspectos específicos relacionados ao federalismo, à competência tributária, à repartição de receitas tributárias e ao papel do município, contribuindo assim para um entendimento mais amplo e preciso acerca desses temas.

Além disso, foi realizada pesquisa bibliográfica, empregando como fundamento estudos que se dedicam à exploração da problemática central. A abordagem compreendeu a análise de fontes bibliográficas presentes em livros em formato físico e digital, artigos de natureza científica, periódicos especializados, precedentes jurisprudenciais, bem como a legislação de caráter específico e constitucional. Além disso, foram exploradas plataformas digitais e a biblioteca digital disponibilizada pela Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), assim como os recursos integrantes da rede mundial de informações.

BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE ESTADO E DE FEDERAÇÃO

Desde os primórdios da civilização, os indivíduos se reúnem e se organizam com o objetivo de atingir determinados objetivos, submetendo-se a um poder (MELO; SCALABRIN, 2017). Nesse contexto, surge o Estado como um agente pacificador e organizador da convivência entre as pessoas, estabelecendo normas que regulamentam as relações entre elas, garantindo a proteção dos direitos e interesses coletivos (TORRES, 2017).

Assim sendo, de acordo com Paupério (1983, p. 35), “o Estado, hodiernamente

concebido, significa uma situação durável de convivência de uma sociedade politicamente organizada, ou ainda, o Estado é a nação politicamente organizada”.

Por sua vez, para Ferreira Filho (2001, p. 45), “o Estado é uma associação humana, radicada em bases espaciais, que vive sob o comando de uma autoridade que não se sujeita a qualquer outra soberania”. De igual maneira, Jellinek apud Bonavides preceitua que “o Estado é a corporação de um povo assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando” (JELLINEK, 1929 apud BONAVIDES 2016, p. 71).

Devido à sua soberania, o Estado possui unidade de poder dentro de seu território e mesmo que exista a divisão e a atribuição de poderes entre os diversos órgãos, a característica de unidade e indivisibilidade deve prevalecer (MOTA, 2015). Nesse aspecto, para Bonavides (2000, p. 160), no Estado, “a soberania é una e indivisível, não delegável, irrevogável, perpétua e é um poder supremo”.

Neste contexto, quanto à caracterização do Estado na contemporaneidade, do ponto de vista do Direito Público Interno, os poderes políticos e suas formas de organização podem ser classificados, de acordo com a doutrina atual, como Confederação, Federação e Estado Unitário (DALLARI, 2019), e, nessa ordem, temos uma hierarquia que vai “do menos centralizado, para o mais centralizado” (MOTA, 2015, p. 22).

Dentro dessa conjuntura, “a Confederação consiste na junção de dois ou mais estados mediante um tratado, pacto ou convenção, com vistas à obtenção de um determinado resultado” (FILOMENO, 2019, p. 100). Desse modo, “na união confederativa os Estados confederados não sofrem qualquer restrição à sua soberania interna, nem perdem a personalidade jurídica de direito público internacional” (MALUF, 2019, p. 194).

“O Estado Federal é aquele que se divide em províncias politicamente autônomas, possuindo duas fontes paralelas de direito público, uma nacional e outra provincial” (MALUF, 2019, p. 199). À vista disso, a autora aduz ainda que, “o que caracteriza o Estado federal é justamente o fato de, sobre o mesmo território e sobre as mesmas pessoas, se exercer, harmônica e simultaneamente, a ação pública de governos distintos: o federal, o estadual e o municipal” (MALUF, 2019, p. 199). Para Filomeno (2019, p. 102), “a federação caracteriza-se pela coexistência de poderes de esferas diversas, e na qual se observa uma descentralização política e administrativa”.

No Estado unitário, há um único centro de poder que centraliza e coordena todas as funções políticas (MOTA, 2015). Nesse sentido, para Filomeno (2019, p. 99) “o Estado Unitário se caracteriza pela unicidade de poder, ou seja, todo o poder político emana de uma só fonte para todo o território, inexistindo descentralização política”. E, em igual sentido, para Maluf (2019, p. 199), “o Estado Unitário é aquele que apresenta uma organização política singular, com um governo único de plena jurisdição nacional, sem divisões internas que não sejam simplesmente de ordem administrativa”.

Já para Filomeno (2019, p. 102), “a federação caracteriza-se pela coexistência de poderes de esferas diversas, e na qual se observa uma descentralização política e administrativa”. Em relação à origem da forma federativa do Estado, sabe-se que surgiu nos Estados Unidos da América e remonta a 1787, quando foi promulgada a Constituição norte-americana (KARNAL, 2007).

Nesse linha, considerando o aspecto histórico e apesar de cada Estado Federativo apresentar características próprias, inerentes às suas realidades locais “existem algumas características que são comuns e constantes em todos os países que adotam a forma federativa de Estado” (MENDES; CAVALCANTE FILHO, 2021, p. 175), entre as quais destacam-se: a descentralização, a repartição de competências, a repartição constitucional de rendas, a inexistência de direito de secessão, à possibilidade de intervenção federal nos estados-membros, a necessidade de existência de um órgão legislativo representativo dos estados e à presença de um sistema judiciário.

No Brasil, por sua vez, o federalismo foi adotado em 1889 após a Proclamação da República e, ao longo do tempo, passou por diversas mudanças, com a transferência de poderes e competências entre os entes federados até chegar à sua disposição atual, estabelecida na Constituição de 1988 (MOTA, 2015).

Nesse contexto, em decorrência da forma de Estado estabelecida no Brasil, uma característica fundamental do federalismo é a descentralização, que prevê a existência de núcleos de poder, concedendo autonomia para os entes federados regidos por uma Constituição. Essa descentralização implica na distribuição de poderes e competências entre diferentes níveis de governo (LENZA, 2021). Assim, cada ente federativo possui autonomia e competências atribuídas, incluindo a competência tributária, juntamente com a administrativa e legislativa (SABBAG, 2021).

Mazza (2021) leciona que a competência tributária consiste na habilitação, ou seja, na capacidade para criar, instituir e exigir tributos por meio de lei e, como consequência, tal capacidade, possibilita a efetivação da autonomia de cada ente federativo. Assim sendo, com base no que foi elencado até o momento, torna-se assaz necessário explicarmos com clareza o que significa efetivamente a ideia de competência tributária e sua relação com os entes federados.

BREVE HISTÓRICO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E SUA RELAÇÃO COM OS ENTES FEDERADOS

Quando se fala em competência tributária, é possível classificá-la em seis tipos distintos: 1) privativa, 2) comum, 3) cumulativa, 4) especial, 5) residual e 6) extraordinária (SABBAG, 2021). Além disso, a doutrina atribui igualmente seis características fundamentais à

competência tributária, a saber: a) Indelegabilidade, b) privatividade, c) facultatividade, d) irrenunciabilidade, e) Incaducabilidade e f) Inampliabilidade (CARRAZZA, 2007).

Nesse sentido, “designa-se privativa a competência para criar impostos atribuída com exclusividade a este ou àquele ente político” (AMARO, 2021, p. 49). “Comum é o tipo de competência outorgada simultaneamente a todas as entidades federativas, de modo que será especificamente exercida pela pessoa política que realizar a atividade a ser remunerada pelo respectivo tributo” (MAZZA, 2021, p. 211).

“A competência cumulativa recebe esse nome por ser atribuída a determinada entidade federativa quando pode arrecadar seus tributos privativos e, simultaneamente, também os de outra entidade” (MAZZA, 2021, p. 212), a competência especial por sua vez, “é o poder de instituir os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais” (SABBAG, 2021, p. 50).

“Diz residual a competência atribuída à União atinente aos outros impostos que podem ser instituídos sobre situações não previstas” (AMARO, 2021, p. 49) e “a competência extraordinária é o poder de instituição, pela União, por meio de lei ordinária federal, do imposto extraordinário de guerra” (SABBAG, 2021, p. 53). Ainda, “o Imposto Extraordinário poderá ser criado em situação de guerra, ou sua iminência, objetivando gerar receitas extras para a manutenção das forças armadas em combate” (SABBAG, 2021, p. 53).

Acerca das características da competência tributária, a doutrina costuma atribuir seis características fundamentais. O primeiro atributo da competência tributária é a Indelegabilidade (MAZZA, 2021), ou seja, “ao destinatário da competência é dado não a exercer, ou fazê-lo parcialmente (atingindo apenas parte do campo passível de sofrer a incidência), mas não lhe é permitido transferir (ou delegar) a competência” (AMARO, 2021, p. 51). Nesse sentido, prescreve Mazza (2021, p. 212) “como a competência tributária é atribuída pela Constituição, isto é, por uma instância decisória que está acima do âmbito das entidades tributantes, seria juridicamente inviável uma simples lei alterar, ainda que temporariamente, tal atribuição”.

“A segunda característica da competência tributária é a privatividade, que significa que a competência atribuída a determinada entidade federativa exclui seu exercício pelas demais pessoas políticas” (MAZZA, 2021, p. 212). A facultatividade significa que “a pessoa jurídica a qual foi atribuída a competência pode valer-se dela em parte e pode, ainda, por meio de lei ordinária, transferir a capacidade tributária ativa para outra pessoa pública ou privada, desde que atenda ao interesse público” (CARRAZZA, 1985, p. 259). “Outro atributo da competência tributária é a irrenunciabilidade, na medida em que, não é dado aos entes federados transferir suas competências a terceiros ou abdicar delas” (FOLLADOR, 2021, p. 271).

“O atributo da Incaducabilidade significa que não há prazo para o exercício da competência tributária” (MAZZA, 2021, p. 213). E, ainda, nas lições do autor, “mesmo que a

entidade federativa permaneça, por um longo período de tempo, sem criar seus tributos, a falta de uso não faz a competência tributária desaparecer nem ser transferida a outra entidade” (MAZZA, 2021, p. 213).

Quanto a inampliabilidade; inalterabilidade ou inextensibilidade, “não podem os entes federados alargar os limites dos poderes que lhes foram concedidos, nem mesmo mediante a deturpação dos conceitos – sempre vagos e ambíguos – utilizados pelo constituinte para outorgar as competências” (FOLLADOR, 2021, p. 273).

No que diz respeito a evolução histórica da competência tributária no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto foi passando por diversas mudanças, com a atribuição de competências entre os entes federados até chegar à sua disposição atual, estabelecida na Constituição de 1988. Essas mudanças refletem a evolução política e social do Brasil ao longo dos anos, buscando equilibrar o poder entre os entes federativos e garantir maior autonomia financeira para estados e municípios (SABBAG, 2021).

Nesse contexto, a primeira Constituição do Brasil, outorgada por Dom Pedro I em 1824, não estabelecia uma distribuição clara de competências tributárias entre os entes. Com o advento da Proclamação da República em 1889 e a promulgação da Constituição de 1891, houve a determinação de uma divisão mais definida da competência tributária entre os entes federativos (MACHADO, 2013). Em, 1934, Constituição manteve a estrutura da divisão de competências tributárias estabelecida em 1891, mas com algumas adições e detalhamentos (SABBAG, 2022). Durante o Estado Novo, a Constituição outorgada de 1937 ampliou o poder da União em matéria tributária, centralizando ainda mais a arrecadação nas mãos do governo federal (SABBAG, 2022). Todavia, com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1946, foi reintroduzida uma repartição mais equilibrada da competência tributária entre a União, estados e municípios (SABBAG, 2022).

Por seu turno, a Constituição de 1967 e a emenda nº 01 de 1969 sofreram forte influência do disposto na Lei n. 5.172/66 – Código Tributário Nacional, mas com a promulgação da Constituição de 1988, promoveu-se uma significativa descentralização das competências tributárias em relação às Constituições anteriores. Ela estabeleceu um rol taxativo de tributos, definindo quais impostos podem ser criados por cada ente federativo (AMED; NEGREIROS, 2000).

Como já vimos, a forma federativa é o alicerce fundamental e estruturante do Estado Brasileiro, uma vez que tem como objetivo promover a distribuição de poder e atribuições estatais entre diferentes níveis de governo, de acordo com interesses nacionais, regionais e locais (DALLARI, 2019). No entanto, é relevante destacar que a descentralização não implica na fragmentação do Estado, mas sim na distribuição de poderes e competências de forma organizada e coordenada entre diferentes níveis de governo (FILOMENO, 2019). Essa abordagem é fundamental para garantir a coesão e a unidade do país, bem como a efetividade

das políticas públicas em todo o território nacional (ANDRADE, 2014).

Nessa perspectiva, é amplamente reconhecido que, “os entes federados somente gozarão de autonomia se, além da competência para instituir e exigir tributos, também estiverem dotados de renda suficiente para a realização de suas tarefas” (MOTA, 2015, p. 83). Ou seja, a autonomia política das unidades que compõem a federação, é alicerçada em correspondente autonomia financeira, na medida que, “é lugar comum, no estudo das federações, a afirmação de que elas estão diretamente relacionadas à divisão de rendas tributárias” (FALCÃO, 1965 apud MACHADO, 2013, p. 50).

Deste modo, como consequência da estrutura federalista, “os recursos arrecadados pelo exercício da competência tributária nem sempre pertencem, em sua totalidade, ao ente tributante, pois serão objeto das transferências intergovernamentais, ou seja, da repartição do arrecadado entre os entes federados” (GADELHA, 2010 apud MOTA, 2015, p. 83).

Desta maneira, “a discriminação da competência tributária objetiva fornecer aos entes federados os recursos suficientes para que eles façam frente às suas responsabilidades na realização das necessidades públicas” (ANDRADE, 2014, p. 35). Dessa forma, embora cada ente federativo possua competência e tributos próprios, a repartição do produto da arrecadação “entre a União, estados e municípios, visa o desenvolvimento nacional e a diminuição das diferenças regionais, tal como preceituado como objetivo da República Federativa Brasileira, no artigo 3º da atual Constituição” (MOTA, 2015, p. 83-84). Em outras palavras, “as transferências de recursos e a repartição da receita tributária possuem objetivos e funções diversas, tais como aumentar e garantir autonomia aos entes federados e permitir a atenuação das desigualdades regionais e sociais” (ANDRADE, 2014, p. 40).

Nessa linha, com o objetivo de diminuir as diferenças regionais, sociais e locais, cumprindo o mandamento constitucional (ANDRADE, 2014), “a repartição da arrecadação tributária é meio garantidor da autonomia política dos entes federados, uma vez que esta inexistente se estiver dissociada da autonomia financeira” (SABBAG, 2022, p. 742).

“No Brasil, a repartição da receita tributária é composta por um complexo sistema de transferências e participações diretas, englobando repasses de diversas naturezas e destinações” (ANDRADE, 2014, p. 37) e tal como a discriminação de competência tributária, a repartição de receitas tributárias, também é fruto da evolução do Estado brasileiro.

Nesse sentido, é possível verificar que, desde a outorga da Constituição Imperial de 1824 até a Constituição Republicana outorgada de 1937, havia uma ausência de preocupação com a Distribuição da Receita Tributária (CARRAZZA, 2007), ou seja, no período compreendido entre a primeira e a quarta constituição “não tivemos nenhuma sistemática efetiva de distribuição de receita tributária, o que em parte demonstra a fragilidade do federalismo da época, no qual os entes federados detinham somente a receita dos tributos de sua competência” (MOTA, 2015, p. 92).

É com a promulgação da Constituição de 1946, que foi estabelecido um sistema tributário mais complexo, com várias normas prevendo à repartição de receitas entre os entes federados. Portanto, é evidente que a nova Constituição “representou um avanço em relação à repartição da receita tributária, fazendo com que os entes federativos passassem a ter responsabilidade financeira para com os demais” (MOTA, 2015, p. 96).

Por sua vez, “a Constituição de 1967 foi marcada pela volta da centralização política e financeira no Brasil, promovida pelo militarismo, instaurado no Brasil em 1964” (MOTA, 2015, p. 98). Nesse sentido, “a Constituição de 1967 concentrou a arrecadação de recursos e poderes na União, em detrimento de Estados e Municípios. Por outro lado, instituiu inúmeros mecanismos de repartição de receitas tributárias” (PEREIRA, 2014, p. 30), de tal modo que, a Federação passou por uma profunda transformação.

Segundo Mota, “à Constituição de 1967, sobreveio a Emenda Constitucional nº 01/1969, fazendo-lhe inúmeras modificações, sendo considerada por muitos como uma nova Constituição” (MOTA, 2015, p. 99), mas, no que tange a repartição da receita tributária “a Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969 não trouxe inovações significativas em relação ao sistema anterior” (PEREIRA, 2014, p. 30).

Apesar de todas as mudanças tributárias ocorridas num espaço tão curto de tempo, o atual sistema de repartição da receita tributária leva em conta que “a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever uma Seção específica (Seção VI, do Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional, do Título VI – Da Tributação e do Orçamento) para tratar da repartição das receitas tributárias” (PEREIRA, 2014, p. 31). Nesse sentido, o atual sistema de repartição de receitas tributárias está previsto nos arts. 157 a 162 da Constituição Federal de 1988 (SABBAG, 2022).

Com a promulgação da nova Constituição Federal, ocorreu a descentralização da receita tributária, que passou a ser repartida entre os entes federativos, assegurando uma distribuição mais equitativa de recursos entre os diversos níveis de governo e possibilitando que Estados e municípios realizem investimentos de acordo com as demandas específicas de cada região (SABBAG, 2022). Nessa linha de pensamento e considerando a forma de Estado adotada no Brasil, a competência tributária, a repartição de receita e a evolução constitucional brasileira, surgiu o “Município”.

Assim sendo, o próximo ponto abordará o surgimento deste “novo” ente federado e sua função dentro do sistema tributário preconizado pela atual Constituição Nacional de 1988.

O SURGIMENTO DO MUNICÍPIO E O SISTEMA TRIBUTÁRIO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

No Brasil, a evolução do papel do município é um processo que remonta ao período colonial e sofreu várias transformações ao longo da história do país (MEIRELLES, 2013). Atualmente é possível verificar que, ao longo dos anos, os municípios se tornaram importantes

unidades políticas e administrativas no país e adquiriram autonomia, garantindo-lhes a capacidade de auto-organização, autogoverno e autodeterminação. É evidenciado ainda que esse processo ocorreu de forma progressiva no decorrer do amadurecimento constitucional do país até chegar a atual disposição na Constituição Federal de 1988 (MEIRELLES, 2013).

Nesse sentido, a nova Constituição estabeleceu inúmeros mecanismos de forma a garantir uma maior autonomia financeira aos municípios, fazendo com que os municípios passassem a receber uma parcela maior da receita tributária. Por esse viés, destaca-se que, “o sistema tributário brasileiro assenta-se na técnica de discriminação das rendas entre as entidades autônomas da Federação” (TRISTÃO, 2002, n.p), ou seja, “a composição das receitas dos municípios é formada pelas arrecadações próprias e pelas transferências intergovernamentais (...)” (MASSARDI; ABRANTES, 2016, p. 1398).

Neste contexto, é possibilitado ao município “cobrar taxas por serviços prestados, pelo exercício do poder de polícia e pela contribuição de melhorias, cujas finalidades é a compensação do custo de obra executada pelo poder público, da qual decorra valorização imobiliária” (TRISTÃO, 2002, n.p). De igual forma, além das arrecadações próprias e das transferências intergovernamentais, os Municípios participam do Fundo de Participação dos Municípios (MASSARDI; ABRANTES, 2016).

Extraí-se, dessa forma, que tanto as receitas próprias, provenientes de tributos arrecadados diretamente pelo município, quanto as receitas advindas de transferências intergovernamentais são elementos fundamentais para o cumprimento das atribuições que competem ao município que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, adquiriu um amplo rol de funções e responsabilidades para com a população local, assumindo um papel cada vez mais relevante no cenário político-administrativo do país. Essas fontes de recursos, aliadas à autonomia política e administrativa conquistada, permitem ao município desempenhar suas tarefas e prestar serviços essenciais à comunidade, atendendo às necessidades específicas de cada região.

Ainda, ao estabelecer a competência dos municípios, a Constituição Federal atribui responsabilidades específicas no âmbito da administração pública local (PADILHA, 2019), de modo que, para que os governos municipais possam fazer frente a essas responsabilidades, a Constituição também estabeleceu que eles devem contar com receitas, assim sendo, os municípios têm autonomia financeira para gerir seus recursos e cumprir suas atribuições (CAVALCANTI, 2022). Dessa forma, essa descentralização de responsabilidades e recursos é importante para garantir a prestação de serviços públicos de qualidade e adequados às necessidades de cada região (FILOMENO, 2019).

Apesar da clareza conceitual das relações tributárias entre o Estado e os municípios, isso não quer dizer que, do ponto de vista prático, muitos problemas e conflitos não sejam encontrados na realidade de nosso país. Por isso, o próximo item visa pontuar estes elementos

que fazem parte do cotidiano de muitas administrações locais, como é o caso do município de Caçador-SC.

O CONFLITO ENTRE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS TRIBUTOS DENTRO DA REALIDADE FEDERATIVA NACIONAL

Segundo Cavalcanti (2022), ainda que sob a ótica dos entes federativos, o município seja reconhecido como autônomo e integrante da estrutura do Estado Brasileiro, é a autonomia financeira o pressuposto fundamental para que ocorra a devida “independência” municipal, pois possibilita que as cidades tenham o controle sobre seus próprios recursos financeiros e, assim, possam tomar decisões mais livres em relação às suas políticas e investimentos, fazendo frente às suas obrigações para com a população local.

Em vista disso, “o que a autonomia financeira reclama é que haja proporcionalidade entre as competências titularizadas pelo ente e a receita arrecadada por ele” (SIQUEIRA, 2015, p. 108). Nesse aspecto, “mesmo com sua capacidade para tributar e arrecadar recursos, ocorre que a maioria dos recursos que sustentam os municípios são verbas oriundas da União e dos Estados membros” (RAMOS et al., 2020, p. 94).

Ainda na abordagem da autonomia financeira dos municípios, “é inegável que os municípios no Brasil dependem financeiramente dos Estados e da União” (RAMOS et al., 2020, p. 95), o que “causa um jogo de interesses em uma estrutura política e viciada, como a brasileira” (FERREIRA, 2010, p. 46).

Por conseguinte, a existência de municípios dependentes de recursos, “provocam uma indevida onerosidade a muitos municípios vizinhos, que acabam por prestar serviços públicos que o município dependente não possui, o que ocasiona a utilização de recursos próprios e das transferências recebidas de repasses da União e do Estado” (SIQUEIRA apud RAMOS et al., 2020, p. 97-98). “Com isso, se estabelece uma verdadeira cadeia de entes dependentes, que se retroalimenta continuamente e compromete de maneira quase que irreversível o equilíbrio do pacto federativo” (SIQUEIRA, 2015, p. 111).

Por isso, os entes federados, “em que pese a declaração formal, não são plenamente autônomos financeiramente. A marca fundamental do federalismo é a autonomia dos entes descentralizados, circunstância essa que não se observa plenamente no Brasil” (SIQUEIRA, 2015, p. 111).

Neste contexto, nota-se “que quando ausentes as condições financeiras, restará o sentimento federativo como algo vazio e o modelo federativo não passará de simples forma sem conteúdo” (FABRIZ, 2010 apud RAMOS et al., 2020, p. 98).

De igual forma, ao analisarem a autonomia financeira do município no contexto da Constituição Federal de 1988, Souza e Grin (2021, p. 109) aduzem que “há grande dependência

dos municípios das transferências federais e estaduais. A grande fonte de recursos dos municípios são os repasses do governo federal e também dos governos estaduais”.

Ainda, para os autores, “a capacidade de gerar receita própria, em média, é baixa e diminui conforme o tamanho da população local. Ou seja, quanto menor, mais dependente de transferências de níveis superiores de governo” (GRIN; FERNANDES apud SOUZA, GRIN, 2021, p. 109).

Dessa forma, considerando o exposto e a fim de elucidar o disposto na teoria, vemos o caso prático do Município de Caçador, que está localizado na região meio oeste de Santa Catarina, considerada de médio porte, com uma economia diversificada e uma população estimada em cerca de 73.720 habitantes (CAÇADOR, 2022). No exercício de 2022, o município de Caçador arrecadou R\$ 55.136.985,25 em receitas tributárias:

Tabela 1 - Receita Tributária

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Evolução Anual
Tipo Receita																			
Receita de Impostos																			45.619.836,71
Taxas																			9.380.190,53
Contribuição de Melhoria																			136.958,01
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA																			55.136.985,25
» IRRF																			6.641.837,26
» IRRF																			1.829.086,04
» IPTU																			10.239.096,84
» ITBI																			5.894.956,53
» ISQN																			20.967.439,85
Outros Impostos																			47.420,19

Fonte: e-Sfinge (2022).

Dessa forma, conforme o disposto na tabela acima e levando em consideração o valor da arrecadação das receitas tributárias no exercício financeiro de 2022 é possível observar o montante de R\$ 55.136.985,25. Ato contínuo, o município de Caçador obteve R\$ 239.649,715,01 (Tabela 2) de receitas através das transferências intergovernamentais, que consistem em repasses realizados do Estado para o município e dos repasses realizados pela União (Governo Federal) para o município:

Tabela 2 – Receitas de Transferências

CAÇADOR																		
voltar para página principal																		
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS - MUNICÍPIO DE CAÇADOR - 2022																		
2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Evolução Anual
Tipo Receita																		
Valor em R\$																		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES																		
» Transferências Correntes da União																		
» Transferências Correntes do Estado																		
» Demais Transferências Correntes																		
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL																		
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS																		
																	239.649.715,01	
																	82.477.520,91	
																	95.173.217,12	
																	61.998.976,98	
																	5.096.399,05	
																	244.746.114,06	

Fonte: e-Sfinge (2022).

Ademais, considerando ainda as demais receitas, o total de arrecadação pelo município foi de R\$ 357.843.912,22 (Tabela 3).

Tabela 3 – Receita por subcategoria econômica

CAÇADOR																		
voltar para página principal																		
RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA - MUNICÍPIO DE CAÇADOR - 2022																		
2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Evolução Anual
Tipo Receita																		
Valor em R\$																		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria																		
Contribuições																		
Receita Patrimonial																		
Receita de Serviços																		
Transferências Correntes																		
Outras Receitas Correntes																		
Operações de Crédito																		
Alienação de Bens																		
Transferências de Capital																		
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA																		
																	55.136.985,25	
																	13.154.327,09	
																	18.338.890,07	
																	369.884,94	
																	239.649.715,01	
																	10.714.337,25	
																	13.109.522,47	
																	2.273.851,09	
																	5.096.399,05	
																	357.843.912,22	

Fonte: e-Sfinge (2022).

Ou seja, considerando o total da arrecadação pelo município (R\$ 357.843.912,22), e realizando uma simples operação de desconto do montante de receitas recebidas através das transferências intergovernamentais (R\$ 239.649.715,01), é possível observar que a receita municipal seria de aproximadamente R\$ 118.194.197,21.

Nesse sentido, fica evidente que o município depende financeiramente do Estado e da União (RAMOS et al., 2020) e, que sem tais repasses, ficaria aliado de cumprir com as atividades administrativa, legislativa, de segurança pública, de assistência social, previdência social, saúde, trabalho, educação, cultura, direitos da cidadania, urbanismo, habitação, saneamento, gestão ambiental, ciência e tecnologia, agricultura, indústria, comércio e serviços, energia, esporte e lazer e tantos outros encargos especiais.

Dessa forma, tendo em conta o caso apresentado e com base no referencial teórico levantado, tem-se elucidado que, “mesmo com a sua capacidade para arrecadar tributos, a maioria dos recursos que sustentam os municípios brasileiros são provenientes da União e dos

Estados-membros, o que se deve à própria estrutura do federalismo brasileiro” (RAMOS et al., 2020, p. 99). Portanto, faz-se necessária a realização constante de repasses de recursos para utilizar, manter e implantar as políticas sociais, sob pena da ocorrência de completo caos no âmbito das políticas públicas sociais.

Diante disso, Ramos et al (2020, p. 99) salientam que “acredita-se que o município, por ser o ente mais próximo da população, deveria arrecadar maiores recursos para utilizar em prol do povo, devendo essa arrecadação ocorrer respeitando-se os preceitos do federalismo cooperativo”. Não obstante, eles ainda confirmam que “preza-se pela existência de proporcionalidade entre os deveres e prestação efetiva de serviços públicos, além disso, é importante a existência de fiscalização efetiva e adequada arrecadação para que o federalismo cooperativo brasileiro prospere” (RAMOS et al., 2020, p. 99).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O federalismo é uma forma de organização do Estado em que o poder é compartilhado entre um governo central e governos locais, com autonomia política, administrativa e financeira e que a evolução do federalismo está intimamente ligada ao conceito de Estado e seus elementos fundamentais.

As características de um Estado Federal incluem a existência de uma Constituição Federal que estabelece as regras para a distribuição do poder entre os entes federados, a autonomia dos Estados e municípios para tomar decisões em áreas específicas, a divisão de poderes entre o executivo, legislativo e o judiciário e a existência de um sistema de controle constitucional que garante a aplicação das leis.

Nesse sentido, com a Constituição de 1988, estabeleceu-se um federalismo cooperativo e descentralizado, possibilitando a divisão do poder e a transferência de novas competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios. Ao discorrer acerca da competência tributária, foi observado que ela consiste na aptidão que cada ente federado tem de instituir e arrecadar tributos, na forma que a Constituição estabelece, o que evoluiu ao longo do tempo, desde a época em que estava concentrada nas mãos do imperador até a distribuição entre os entes federados na Constituição de 1988.

Assim, foi possível examinar que tanto o federalismo como a competência tributária estão intimamente relacionados, já que a divisão de competências tributárias entre os entes federados é um aspecto fundamental da organização do país, na medida que garante a autonomia tributária de cada um, evitando conflitos e sobreposições na tributação. De igual maneira, verificou-se que a repartição da receita tributária é o processo pelo qual os recursos arrecadados pelos tributos são distribuídos entre os diferentes entes federativos.

Nesse sentido, sabendo que o país é composto por vinte e seis estados e um Distrito

Federal, cada um com suas peculiaridades e demandas específicas, torna-se imprescindível que haja um compartilhamento justo e equilibrado dos recursos arrecadados. Esse processo é regulamentado pela Constituição Federal e por leis complementares, que estabelecem critérios e percentuais para essa divisão.

Dessa forma, a repartição da receita tributária é um tema de grande importância para os municípios, uma vez que a maneira como os recursos são distribuídos pode afetar sua autonomia e gerar a sua dependência financeira em relação aos governos estaduais e federal, na medida que é através da repartição da receita tributária que os entes federativos arcam com suas responsabilidades e oferecem serviços públicos de qualidade à população. Além disso, a distribuição justa e equilibrada dos recursos contribui para reduzir as disparidades regionais e promover o desenvolvimento econômico e social do país como um todo.

Como vimos, ao explicar acerca do município, verificou-se que a sua evolução na ordem constitucional brasileira perpassou diferentes momentos e com a promulgação da Constituição de 1988 houve uma mudança significativa em sua esfera de autonomia. Aliás, com a nova Constituição ficou clara a repartição de receitas tributárias entre os entes federados de forma a garantir maior autonomia financeira aos municípios. Dessa forma, os municípios passaram a receber uma parcela maior da receita tributária. No entanto, apesar das mudanças, ainda há desafios em relação à autonomia municipal no Brasil, na medida que a maioria dos recursos ainda é proveniente dos repasses estaduais e federais, o que pode tornar os municípios dependentes desses entes governamentais.

Ainda assim, embora subsistam desafios, a evolução da ordem constitucional brasileira em relação aos municípios mostra uma tendência de fortalecimento da autonomia municipal e de uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos entre as diferentes esferas de governo. Dessa forma, estabelecidas as premissas acerca do federalismo, da competência tributária e da repartição de receitas tributárias, a análise da autonomia ou dependência da entidade municipal de recursos de outros entes que compõem o Estado Brasileiro pode ser realizada a partir de diversas perspectivas.

Em termos financeiros, verificou-se que as prefeituras municipais dependem em grande medida de repasses de recursos por parte dos governos Estadual e Federal para a execução de políticas públicas e investimentos. Esses repasses podem ser realizados por meio de transferências constitucionais da União para o Município e do Estado para o Município ou por meio de outros de convênios e contratos firmados entre os entes federativos.

Por isso, a análise da autonomia ou dependência dos municípios em relação aos demais entes federativos, deve levar em consideração, não apenas a questão dos recursos financeiros, mas também aspectos políticos, institucionais e sociais. É importante avaliar, por exemplo, a capacidade dos governos municipais de formular políticas públicas adequadas às demandas locais e de articular parcerias com outros entes federativos e com a sociedade civil.

Além disso, é fundamental garantir a participação da população na tomada de decisões e no controle social das políticas públicas, por meio de conselhos municipais, associações de moradores e outras entidades.

Dessa forma, levando em consideração o desenvolvimento teórico, conclui-se que, é urgente repensar a estrutura e a gestão da administração pública em todos os níveis, com o objetivo de definir claramente as competências político-administrativas e tributárias de cada esfera de governo. Em outras palavras, é importante avaliar como a administração pública atualmente está organizada e gerenciada, a fim de garantir uma melhor distribuição de responsabilidades entre as diferentes esferas. Isso inclui revisar as leis e regulamentos que definem as responsabilidades dos governos federal, estadual e municipal e avaliar como os recursos financeiros são distribuídos entre as diferentes esferas de governo.

É de se destacar ainda que existem várias possíveis soluções para os desafios atuais, dentre elas, destacam-se: o fortalecimento das finanças municipais, a capacitação e a profissionalização dos gestores municipais, o fortalecimento das instituições locais, a participação social e a integração entre os municípios.

Em suma, é fundamental que se promova uma abordagem integrada para fortalecer a autonomia municipal, que leve em conta os aspectos teóricos e práticos, a fim de garantir um Estado mais eficiente e que atenda às necessidades sociais.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano da S. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 24 maio 2022.

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos Tributos no Brasil**. São Paulo: Edições SINAESP, 2000.

ANDRADE, Antônio Augusto Alves de. **Da repartição das receitas tributárias: os repasses constitucionais obrigatórios na proteção das autonomias no federalismo fiscal brasileiro**. 2014. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/9576451/Da_reparti%C3%A7%C3%A3o_das_receitas_tribut%C3%A1rias. Acesso em: 07 jun. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CAÇADOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR. (ed.). **História**. 2022. Disponível em: <https://www.cacador.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaltem/107375>. Acesso em: 03 abr.

2023.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646203/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O estado federal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

E-SFINGE. **Consulta pública ao sistema de fiscalização integrada de gestão**. [2023]. Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/sic/homesic.php>. Acesso em: 13 abr. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Patrésio Camilo. **Federalismo brasileiro: Considerações sobre a evolução e desenvolvimento do município no Brasil**. 2010. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Vale do Rio Doce, Minas Gerais, 2010. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPR_ef1ad219fddcc508c6369c529d4e1a5e. Acesso em: 31 mar. 2023.

FILOMENO, José Geraldo B. **Teoria Geral do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986858/>. Acesso em: 16 maio 2022.

FOLLADOR, Guilherme B. **As Normas de Competência Tributária**. Portugal: Grupo Almedina, 2021. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273563/>. Acesso em: 30 maio 2022.

KARNAL, Leandro. **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. São Paulo: Contexto, 2007.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594928/>. Acesso em: 17 maio 2022.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Competência tributária: entre a rigidez do sistema e a atualização interpretativa**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-144507/pt-br.php>. Acesso em: 30 maio 2022.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2019. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>. Acesso em: 09 maio 2022.

MASSARDI; Wellington de Oliveira. ABRANTES; Luiz Antônio. Dependência dos Municípios em Relação ao FPM. **Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade**, Bahia, v. 6, n. 1, 1397-1416, setembro/dezembro, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/financ/article/view/1127>. Acesso em: 21 mar. 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593204/>. Acesso em: 24 maio 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELO, Débora Sinflorio da S.; SCALABRIN, Felipe. **Ciência política e teoria geral do Estado**. São Paulo: Grupo A, 2017. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595021891/>. Acesso em: 10 maio 2022.

MENDES, Gilmar F.; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Série IDP - Linha Doutrina - Manual Didático de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 17 maio 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

MOTA, Marina Giacomelli. **O pacto federativo na constituição federal de 1988: Análise da competência tributária e da repartição das receitas tributárias**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23868>. Acesso em: 05 maio 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

PAUPÉRIO, Artur Machado. **Teoria geral do estado: direito político**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. **Repartição de receitas tributárias: delimitações político institucionais da experiência constitucional do modelo brasileiro (1987-1988)**. 2014. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/11851>. Acesso em: 15

jun. 2022.

RAMOS, Edith Maria Barbosa et al. A autonomia financeira dos municípios no federalismo brasileiro. **Revista Eletrônica Do Programa De Pós-Graduação Da Câmara Dos Deputados**, Brasília, n. 32, p. 76-102, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/550>. Acesso em: 31 maio 2023.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640317/>. Acesso em: 25 maio 2022.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2022. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620469/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

SIQUEIRA, Luiza Noronha. **Estado Federal, Tributação e Autonomia dos entes federados: possibilidade de fortalecimento do federalismo pela centralização**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6863>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SOUZA, Celina; GRIN, Eduardo José. Desafios da federação brasileira: descentralização e gestão municipal. **Capacidades estatais municipais: o universo desconhecido no federalismo brasileiro**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021. p. 86-124. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236393/001134539.pdf?sequence=1#page=86>. Acesso em: 01 abr. 2023.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A formação do Federalismo no Brasil**. Brasília. Edições Câmara, 2017.

TRISTÃO, José Américo Martelli. A administração tributária dos municípios brasileiros. **Revista Administração em Diálogo-RAD**, São Paulo, v. 4, n. 1, 2002. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/876/586>. Acesso em: 21 mar. 2023.

VEDANA, Celso. **Federalismo: Autonomia Tributária Formal dos Municípios**. 2001. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Santa Catarina, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82077>. Acesso em: 28 jun. 2022.